



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

WNS **PROCESSO Nº** 10814-005846/93.98

Sessão de 21 setembro **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.019

Recurso nº.: 116.374

Recorrente: CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.

Recorrid ALF-AISP/SP

A simples falta de autenticação em documento, que sabe-se ser verdadeiro, não constitui infração fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar levantada pelo relator de decretar o arquivamento do processo fiscal em razão do pequeno valor do crédito tributário, vencido o relator Cons. Francisco Ritta Bernardino. No mérito por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sendo que os Cons. Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Zorilda Leal Schall (Suplente) e Dione Maria Andrade da Fonseca e João Holanda Costa, votaram pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-Df, em 21 de setembro de 1994.

JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE

FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator

CARLOS M. VIEIRA ANDRADE DA FONSECA - Proc. da Faz
Nac

23 MAR 1995

2

VISTO EM

Ausentes os Cons. SERGIO VIEIRA DE MELLO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES
DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.374 - ACORDAO N. 303-28.019
RECORRENTE: CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T O R I O

As fls. 01 - Auto de infração verso, verifica-se que o AFTN, no exercício de suas funções conferindo o Manifesto de Carga pelos conhecimentos aéreos, constantes do termo de entrada 92001506-9 de 27/02/92, verificou que não estavam acompanhados das cópias originais ou autenticadas dos referidos conhecimentos, multando o Contribuinte Canadian Airlines International Ltd em 269 UFIR.

As fls. 03 a autuada alegou que entregou as cópias, só que não autenticadas, pois a legislação assim não exige e pede o cancelamento do auto de infração.

As fls 7/8 a fiscalização aprecia a defesa e ratifica seu entendimento de que houve infração fiscal.

As fls. 9/11 a AFTN Carla Abrant Koski, aprecia o processo e propõe pela manutenção do Auto de infração.

As fls 12 o Inspetor Almir Teixeira Xavier julga procedente a Ação.

As fls 14/17 - A Autuada apresenta recurso voluntário, com argumentos bem fundamentados, alegando:

a) Há decisões em casos semelhantes onde se reconhece a inexistência da Ação Fiscal.

b) Que o momento próprio para que a denúncia se afigure, como espontânea é o da visita aduaneira (Ac. 303.25.519).

c) Que no ato da visita aduaneira, o AFTN não mencionou haver deixado de receber o manifesto de carga com cópia dos conhecimentos correspondentes.

d) A multa foi por falta de autenticação.

V O T O

Cabe razão ao Contribuinte; A simples falta de autenticação em um documento não pode constituir infração, quando verifica-se ser este documento verdadeiro e legal.

Além do mais, o valor infimo do Crédito Tributário é inferior aos custos do processo (269 UFIR) desaconselha a própria autuação.

Portanto, voto pelo conhecimento do recurso e julgo pela sua procedência. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR